

PELO 17/2015
PARECER Nº 003 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2015, que acrescenta ao art. 331 da Lei Orgânica do Distrito Federal parágrafo único.

AUTOR: Deputado Joe Valle e outros

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I - RELATÓRIO

A PELO nº 17/2015, de autoria dos Deputados Joe Valle, Wasny de Roure, Reginaldo Veras, Wellington Luiz, Chico Vigilante, Luzia de Paula, Juarezão e Ricardo Vale, acrescenta parágrafo único ao art. 331 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a seguinte redação:

Art. 331.

***Parágrafo único.* Compreende-se entre os pressupostos obrigatórios de infraestrutura a construção prévia de equipamentos públicos comunitários nas áreas de educação, saúde, transporte e segurança.**

O art. 2º traz a cláusula de vigência.

Justificam os autores que se trata de demanda surgida em Audiência Pública sobre a Universalização de Oferta da Educação Infantil e Expansão do Acesso a Creches no Distrito Federal, realizada no dia 23 de junho de 2014, na Faculdade de Educação da Universidade de Brasília.

ISB.

Alegam que a presente proposta tem por objetivo garantir aos moradores de assentamentos populacionais a existência de equipamentos públicos que satisfaçam as necessidades da população assentada no tocante à educação, saúde, segurança e transporte.

Por se tratar de emenda à Lei Orgânica, a Comissão de Constituição e Justiça analisará a admissibilidade da matéria (art. 63 do RICLDF), enquanto a Comissão Especial analisará seu mérito (art. 210, § 2º, do RICLDF).

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação da proposição.

O art. 139 do Regimento Interno estabelece as exigências para o oferecimento de emenda à Lei Orgânica.

Art. 139. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

.....

§ 1º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.

Assim dispõe o art. 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

RS,

